



03 ABR. 20

CRIMINAL, CONTRAORDENACIONAL E COMPLIANCE

# Coronavírus: Impacto no universo artístico e cultural

Na sequência da classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como uma pandemia internacional, várias têm sido as medidas extraordinárias e de caráter urgente adotadas pelo Governo português, designadamente, no âmbito cultural e artístico.

Alexandra  
Mota Gomes

Beatriz Eusébio  
da Costa

Andreia Oliveira  
Ferreira

Destaca-se, desde logo, a Orientação n.º 007/2020, de 10 de março, atualizada em 16 de março de 2020, na qual a Direção-Geral de Saúde recomendou o cancelamento de eventos de massas com o objetivo de evitar a transmissão do vírus entre um elevado número de pessoas em espaços confinados. A referida Orientação conduziu ao cancelamento ou adiamento de vários espetáculos ao vivo de natureza artística e tornou-se obrigatória com a declaração de Estado de Alerta, no passado dia 13 de março.

Para execução do Estado de Emergência, decretado em Portugal no dia 18 de março de 2020, foi aprovado, entre outros, o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, no qual se estabeleceu o encerramento, com caráter obrigatório, de instalações e estabelecimentos onde se desenvolvem atividades culturais e artísticas (auditórios; cinemas; teatros e salas de concertos; museus; monumentos; palácios; bibliotecas e arquivos; praças; locais e instalações tauromáquicas; galerias de arte e salas de exposições; pavilhões de congressos; salas de conferências e pavilhões multiúteis, entre outros).

Em caso de incumprimento desta obrigatoriedade de encerramento, os estabelecimentos podem ser encerrados pelas forças de segurança e, em determinadas circunstâncias, as empresas culturais ou artísticas podem, inclusivamente, incorrer na prática de um crime de desobediência, punível com pena de multa até 160 dias.

Face ao encerramento destes estabelecimentos, entrou também em vigor o Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, que aprovou as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, no âmbito cultural e artístico, em especial, quanto aos espetáculos de natureza artística, não realizados no local, data e hora previamente agendados, entre os dias 28 de fevereiro de 2020 e até 90 dias úteis após o término do estado de emergência.

Este diploma aplica-se aos contratos celebrados em data anterior a 27 de março de 2020, com vista à realização de espetáculos de natureza artística não realizados entre as referidas datas.

No âmbito do diploma aprovado, são considerados espetáculos de natureza artística as manifestações e atividades artísticas ligadas à criação, execução, exibição e interpretação de obras no domínio das artes do espetáculo e do audiovisual e outras execuções e exibições de natureza análoga que se realizem perante o público, excluindo a radiodifusão, ou que se destinem à transmissão ou gravação para difusão pública.

**"Para execução do Estado de Emergência foi determinado o encerramento obrigatório de estabelecimentos onde se desenvolvem atividades culturais e artísticas."**

Este diploma visa garantir os direitos dos consumidores e conferir uma proteção especial aos agentes culturais envolvidos na realização dos espetáculos e aplica-se:

- Aos agentes culturais (nomeadamente, aos artistas, intérpretes e executantes, autores, produtores, promotores de espetáculos e agentes);
- Aos proprietários ou entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos de espetáculos; e
- Às agências, postos de venda e plataformas de venda eletrónica de bilhetes.

**"A substituição do bilhete de ingresso para espetáculo reagendado não poderá acarretar custos adicionais nem o aumento do custo do bilhete do ingresso."**

De acordo com o diploma em vigor, todos os espetáculos afetados devem, sempre que possível, ser reagendados, o que poderá conduzir, mediante acordo entre os agentes culturais e os proprietários ou entidades exploradoras do local onde o espetáculo se iria realizar, a alterações, nomeadamente, quanto ao:

- o **Local**, ainda que limitado à cidade, área metropolitana ou a um raio de 50 km do local inicialmente previsto;
- o **Data**, tendo o espetáculo de realizar-se no prazo máximo de um ano após a data inicialmente prevista; e
- o **Hora**.

A eventual substituição do bilhete de ingresso do espetáculo reagendado, por mudança de local, data e/ou hora, não poderá acarretar custos adicionais para o consumidor final relacionados com essa substituição, nem o reagendamento do espetáculo poderá implicar, de modo algum, o aumento do custo do bilhete do ingresso.

Qualquer alteração do local, da data e/ou da hora da realização de espetáculos deve ser devidamente publicitada pelos agentes culturais, bem como, se aplicável, o local, físico e eletrónico, o modo e o prazo de substituição dos bilhetes de ingresso já adquiridos.

Nestes termos, só em caso de não ser possível proceder-se ao reagendamento do espetáculo é admitido o seu cancelamento. À semelhança do que deve suceder em caso de reagendamento, também o cancelamento do espetáculo deve ser devidamente publicitado pelos agentes culturais, assim como o local, físico e eletrónico, modo e prazo de restituição do preço dos bilhetes de ingresso adquiridos.

Em caso de cancelamento do espetáculo, os portadores de bilhetes de ingresso adquiridos terão direito à restituição do preço pago pelos bilhetes, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias úteis após o anúncio do cancelamento; ou à substituição do bilhete do espetáculo por outro espetáculo diferente, a pedido do portador do bilhete de ingresso, ajustando-se o preço devido.

É estritamente proibida a cobrança de comissões aos agentes culturais pelos espetáculos não realizados ou cancelados, por parte das entidades

**"Todos os espetáculos afetados devem ser reagendados, o que poderá conduzir, a alterações a nível de local, data, e hora do evento. Só em caso de não ser possível proceder-se ao reagendamento do espetáculo é admitido o seu cancelamento."**

que vendem bilhetes (agências, postos de venda e plataformas de venda eletrónica de bilhetes ou proprietários ou entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos de espetáculos que tenham bilhética própria).

Na mesma linha, os proprietários ou entidades exploradoras dos locais de espetáculos não podem cobrar qualquer valor suplementar ao agente cultural pelo reagendamento de espetáculos.

Em caso de cancelamento do espetáculo, os proprietários ou entidades exploradoras do local do espetáculo devem proceder ao reembolso do valor da reserva ao agente cultural, no prazo de 90 dias úteis após o término do estado de emergência; em alternativa, por acordo entre as partes, o valor pago pela sala ou recinto pode ser utilizado para a posterior realização de outro espetáculo.

Cumpre, por fim, destacar que a violação das obrigações previstas neste diploma constitui contraordenação punível com coima entre 250,00 EUR e 2.500,00 EUR no caso das pessoas singulares, e de 500,00 EUR a 15.000,00 EUR no caso das pessoas coletivas.

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser simultaneamente aplicadas sanções acessórias, entre as quais, a interdição do exercício da atividade de promotor de espetáculos; o encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa ou a suspensão da licença de recinto.

A fiscalização do cumprimento destas obrigações e a instrução dos processos de contraordenação compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC). ■

**"A violação destas obrigações constitui contraordenação sancionável com coimas que podem perfazer os 15.000,00 EUR, às quais podem acrescer outras sanções acessórias."**